GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 030.278/2015-5 [Apenso: TC 021.416/2016-8]
Natureza: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Guaraqueçaba/PR.
Recorrente: Décio José Ventura (051.163.808-66).
Representação legal: Cirineu Silas Bitencourt (160.365/OAB-SP) e outros, representando Décio José Ventura.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Décio José Ventura (peça 118) contra o Acórdão 4.472/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto, mantendo inalterado o Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.987/2019-TCU-Primeira Câmara.

2. O Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara foi prolatado em sede de tomada de constas especial, a qual julgou irregulares as contas especiais do embargante e imputou-lhe débito da ordem de R$ 450.000,00 em valores históricos, solidariamente com José Carlos Pinheiro Becker e a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – AMVRG/PR.

3. Ciente do teor do Acórdão 4.472/2020-TCU-Primeira Câmara em 13/5/2019 (peça 112), Décio José Ventura opôs os presentes embargos em 29/5/2020.

4. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação embargada não aclarou suficientemente os fundamentos ali impugnados, sendo quase uma reprodução da decisão que julgou a tomada de contas especial.

5. Afirma que esta Corte se equivoca em considerá-lo como parte legítima a ser condenada à devolução pretendida, baseando-se especificamente no vínculo por ele mantido com a AMVRG/PR como diretor-presidente no período de 28/11/2003 a 9/2/2005, conforme dados obtidos junto à Receita Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65649977.

6. Defende que o fato de seu nome permanecer vinculado não prova e muito menos credencia-o a ser condenado pelo pagamento de uma dívida à qual não deu causa e foi por ela responsável, pois havia se desligado da AMVRG/PR, por meio de documento hábil e plenamente válido.

7. Para corroborar essa afirmação, entende que não é possível estar vinculado e responder pela AMVRG/PR ao tempo em que exercera o cargo de subprefeito de São Miguel Paulista, de 2005 a 2006, bem como de prefeito de Ilha Comprida/SP, no período de 2009 a 2016.

8. Aduz, outrossim, no que concerne à referida documentação hábil, que o TC 014.675/2014-5, no qual o embargante consta como responsável e fora usado como paradigma neste processo, traz documentos por ele colacionados e que não foram objeto de análise e confronto no julgamento do mencionado Acórdão 15.687/2018-TCU-Plenário.

9. Além disso, argumenta que o acórdão impugnado deixou de se pronunciar sobre a ausência de práticas de atos de gestão e administrativa, financeira e contábil por sua parte, como bem abordado por ele em suas razões recursais anteriores.

10. Por fim, defende que a decisão vergastada é inconclusiva em relação à questão da definição de boa-fé ou má-fé em seus atos. Aduz que:

> "(...) Um acórdão que julga e condena um ex-gestor ao pagamento milionário de 2 milhões de reais não pode, em hipótese alguma, com todas as venias cabíveis, ponderar uma assunto extrema importância sem dizer de forma pontual e conclusiva que o embargante agiu com má-fé ou boa-fé ou ainda que sua conduta não sendo dolosa teria efetivamente culposa por tais e tais motivos fundamentais.
>
> (...)
>
> Ou se age com má-fé ou então se está de boa-fé. Ou agiu com dolo ou agiu com culpa. Não dá para estacionar no meio termo e ali permanecer. Ora, os itens 7.1, 7.3, 7.4, 7.6 e 7.9 são contraditórios e inconsistentes em seus fundamentos. (...)"

11. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido, com os devidos ajustes de forma:

> "(...) **Pelo exposto**, requer a Vossas Excelências seja os presentes **EMBARGOS** conhecidos e quanto ao seu mérito julgados **PROCEDENTES** para reconhecer e sanar, ***data máxima venia***, a omissão apontada, bem como para ACLARAR os pontos obscuros na **r.** decisão colegiada, alhures suscitadas pelo embargante." (grifos no original)

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65649977.